



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão –Concorrência Eletrônica – 14/2024**

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de Recurso interposto pelas empresas CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CREDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E CONSTRULOG, em face a empresa WILLIAN RASBOLD – ELETRIC TW, referente à Concorrência Eletrônica nº 14/2024, requerendo a sua desclassificação, a primeira, sob o fundamento de não apresentação de comprovante operacional e as demais, sobre a falta de atestados técnicos pertinentes.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos trazidos por parecer técnico e jurídico, ratificando-os, opinando pelo provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, desclassificando a empresa WILLIAN RASBOLD – ELETRIC TW, por descumprir o Edital da Concorrência Eletrônica nº 14/2024.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 30 de outubro de 2024.

DELMAR Assinado de forma  
digital por DELMAR  
HOFF:2688 HOFF:26886081004  
6081004 Dados: 2024.10.30  
10:20:54 -03'00'

**DELMAR HOFF**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CREDIANE DE OLIVEIRA  
CONSTRUÇÕES e CONSTRULOG LTDA**

**OBJETO:** Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico 14/2024

**PARECER JURÍDICO**

A Empresa **CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** interpôs recurso administrativo contra a empresa **WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW**, por sua vez, a Empresa **CREDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES** interpôs recurso administrativo contra a empresa **WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW**, ao mesmo tempo, a Empresa **CONTRULOG LTDA** interpôs recurso contra a empresa **WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW**, alegando o não cumprimento dos requisitos legais.

A Empresa **CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** alega que a empresa **WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW** não apresentou comprovante de operacional fixado no edital.

A Empresa **CREDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES** alega que a empresa **WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW** não apresentou atestados técnicos pertinentes, inclusive com execução de obras com complexidade superior ou objeto de licitação.

A Empresa **CONTRULOG LTDA** interpôs recurso contra a empresa **WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW**, não apresentou os atestados técnicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A Agente de Contratação emitiu seu parecer e recomendou para o Departamento de Engenharia a análise dos documentos juntados quanto às alegações dos atestados técnicos.

Concluiu que as empresas CLEDIANE e CONSTRULOG devem eliminadas do certame por apresentar o mesmo responsável técnico.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprice-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Os Recursos apresentados são tempestivos.

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, existe a necessidade da obediência do artigo 17 da Lei Federal 14.133, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto as exclusões das empresas CLEDIANE e CONSTRULOG são de ratificar o parecer da Agente de Contratação com as mesmas fundamentações expostas na Informação nº 817/2022, da assessoria jurídica BORBA, PAUSE & PERIN Advogados Associados, como aqui estivessem escritos, deixando de reproduzi - lá para evitar tautologia.

Quanto às alegações dos recorrentes da empresa WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW em não apresentou comprovante de operacional e demais atestados exigível no edital do pregão eletrônico 14/2024.

A PGM encaminhou para o Departamento de Engenharia a análises dos documentos juntados e concluiu:

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUSINOS. Em síntese, alegou a recorrente que o edital fixa a quantidade máxima de atestados que poderão ser apresentados, tendo sido apresentado um número muito superior ao fixado no edital, que a empresa arrematante não apresentou comprovação operacional, contrariando o artigo 67 da lei 14.133/21. Afirma que a qualificação profissional não é suficiente para comprovar a experiência operacional da empresa à qual o profissional está veiculado, o que poderia comprometer a execução do objeto do certame. Requer, ao final, a reavaliação técnica da empresa arrematante, ora recorrida.

**Ao final se chegou à seguinte conclusão:**

Quanto a limitação de atestados técnicos alegado pela recorrente, esta não assiste razão. Por interpretação, entende que, independentemente da quantidade de atestados apresentados, bastam dois que comprovem que o licitante tenha atingido o requisito do edital, não podendo ocorrer a soma dos mesmos, o que cumpre com os princípios do interesse público e da razoabilidade. Portanto, não merece acolhida a alegação preliminar da recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Já quanto a empresa arrematante não ter apresentado a Certidão de Acervo Operacional (CAO), e ter apresentado apenas a Certidão de Capacidade Técnica Profissional (CAT), fica **CONSTATADO** que houve equívoco por parte do setor de Avaliação Técnica. Em consulta anterior ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS), foi constatado que o órgão não havia colocado em prática a nova Resolução 1.137/2023 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), em que se adota a expedição de uma certidão específica para pessoas jurídicas, a denominada CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO), motivo esse que levou ao equívoco na avaliação e aceite do Atestado de Capacidade Técnica Profissional. Mas para a aprovação da capacidade operacional, nos termos do artigo 67 da lei 14.133/2021, pode ser utilizado atestados em nome da pessoa jurídica como sendo a contratada em serviços similares. Nos termos do entendimento da Advocacia Geral da União, "se Certidão de Acervo Técnico (CAT) – em nome do profissional, estar acervada na Entidade Competente e constar necessariamente em seu corpo o nome do Licitante na condição de Contratado", documento este não apresentado pela recorrida.

Diante da identificação de tal equívoco **ANULO** o termo de aceite da Avaliação dos Atestados Técnicos emitidos e apresentados anteriormente pela **RECORRIDA**.

Assim, assiste razão o Recurso interposto pela empresa Construsinos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA para desclassificar a empresa Willian Rasbold-Eletric TW, por descumprir o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2024.

É o parecer.

Portão - RS, 29 de outubro de 2024.

Alexandre Takeo Sato

OAB/RS 40.859

Procurador-Geral





Porto Alegre, 18 de março de 2022.

**Informação nº 817/2022**

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Executivo.  
Consulente: [...].  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Débora Fin e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Licitação. Empresas com o mesmo responsável técnico. Quebra do sigilo das propostas. Impossibilidade de aceitação de documentos de habilitação vencidos. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 16.187/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

[...].

Passamos a considerar.

1. O Município está realizando licitação na modalidade concorrência visando a contratação de empresa para prestação dos serviços de varrição, jardinagem e pedreiro.

Ocorre que 3 (três) das empresas participante do certame possuem o mesmo responsável técnico, surgindo, assim, dúvidas quanto à legalidade de tal situação.

Ainda, surge questionamento acerca da necessidade ou não de inabilitar empresa que apresentou, como prova de regularidade junto o CREA, uma certidão de registro e quitação de anuidade vencida.



Sobre o objeto da licitação que é alvo de dúvidas, insta destacar, logo de início, que por serem objetos distintos, a contratação dos serviços de varrição, jardinagem e pedreiro, em regra, deveria ocorrer separadamente; a exceção fica no caso de haver justificativa técnica ou econômica para a contratação em conjunto, nos moldes do que disciplina o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ou seja, para que ocorra a aglutinação dos serviços em um único lote a ser licitado, é necessário que haja justificativa; a constatação da necessidade ou não de união do objeto, destaca-se, é de mérito, competindo exclusivamente à Administração.

2. Sobre o fato de mais de uma empresa ter apresentado o mesmo responsável técnico que, ao que nos parece pela leitura do questionamento trazido para análise, trata-se de engenheiro, cabe ressaltarmos a Lei nº 5.194/1966. Tal norma regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, trazendo suas atividades e atribuições de forma expressa em seu art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



- f) direção de obras e serviços técnicos;
  - g) execução de obras e serviços técnicos;
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ainda, o art. 14 da mencionada lei aduz que caberá ao engenheiro, dentre outras atividades, a elaboração de orçamentos, que deverão ser devidamente assinados por eles:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Portanto, se é competência do profissional a confecção das peças técnicas necessárias para a realização da atividade, bem como do orçamento necessário para tanto, depreende-se que a elaboração das planilhas de custos apresentadas pelas empresas licitantes será atribuição de seu responsável técnico.

A partir do momento em que mais de uma empresa possui o mesmo responsável técnico, é possível inferir que os seus orçamentos foram elaborados pelo mesmo profissional, que ao realizar tal ato poderia, ao menos em tese, escolher qual será a pessoa jurídica que ofertará a melhor proposta e, portanto, terá condições de vencer a disputa.

Esta situação caracteriza, a nosso ver, a quebra do sigilo das propostas, frustrando o caráter competitivo do certame e violando o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos  
[...]

§ 3º **A licitação não será sigilosa**, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Desta feita, pelos motivos acima expostos, entende-se que a situação enseja a necessidade de inabilitação das empresas que possuem o mesmo responsável técnico.

3. Outra questão trazida para análise é a apresentação, por parte de uma empresa licitante, de determinado documento em desconformidade com o solicitado no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficarão subordinados aos termos do que está lá disposto, tanto no que diz respeito ao procedimento a ser seguido quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao futuro contrato a ser firmado. Assim, estabelecidas as regras do certame, seu cumprimento torna-se obrigatório, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso concreto, conforme informações trazidas pela consultante, o edital de licitação solicita "prova de regularidade junto ao CREA". A empresa, na tentativa de cumprir tal requisito e habilitação, trouxe uma certidão de quitação da anuidade perante a entidade profissional cujo prazo de validade estava expirado.

A apresentação de documento vencido, a nosso ver, configura descumprimento ao edital, ensejando a necessidade de inabilitação a



licitante. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório<sup>1</sup>.

Assim sendo, por força da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o documento foi entregue vencido, será caso para inabilitação da empresa.

4. Em suma, respondendo de forma objetiva ao questionamento, orienta-se pela inabilitação das empresas que apresentaram o mesmo responsável técnico, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e das considerações traçadas na presente informação.

Da mesma forma, indica-se inabilitar a empresa que apresentou certidão vencida, uma vez que em desconformidade com o previsto no edital.

---

<sup>1</sup> TJRS. Apelação Cível nº 70073674319. Julgado em 21/06/2017. Publicação em 30/06/2017. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa.



**Borba, Pause & Perin - Advogados**  
Somar experiências para dividir conhecimentos  
OAB/RS nº 7612

☎ (51) 3027.3400  
🌐 [www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)  
✉ [faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)

---

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente  
**Débora Fin**  
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 400709924639012540





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

### **PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS DA LICITAÇÃO Nº14/2024 TERRAPLANAGEM ARENA PORTÃO.**

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NO GINÁSIO POLIESPORTIVO (FASE 1) DENOMINADO ARENA PORTÃO - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA SUPERFICIAL DE 26.594,13M<sup>2</sup>

#### **RECURSO 1**

**RECORRENTE:** CONTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

**RECORRIDA:** WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUSINOS. Em síntese, alegou a recorrente que o edital fixa a quantidade máxima de atestados que poderão ser apresentados, tendo sido apresentado um número muito superior ao fixado no edital, que a empresa arrematante não apresentou comprovação operacional, contrariando o artigo 67 da lei 14.133/21. Afirma que a qualificação profissional não é suficiente para comprovar a experiência operacional da empresa à qual o profissional está veiculado, o que poderia comprometer a execução do objeto do certame. Requer, ao final, a reavaliação técnica da empresa arrematante, ora recorrida.

#### **Ao final se chegou à seguinte conclusão:**

Quanto a limitação de atestados técnicos alegado pela recorrente, esta não assiste razão. Por interpretação, entende que, independentemente da quantidade de atestados apresentados, bastam dois que comprovem que o licitante tenha atingido o requisito do edital, não podendo ocorrer a soma dos mesmos, o que cumpre com os princípios do interesse público e da razoabilidade. Portanto, não merece acolhida a alegação preliminar da recorrente.

Já quanto a empresa arrematante não ter apresentado a Certidão de Acervo Operacional (CAO), e ter apresentado apenas a Certidão de Capacidade Técnica Profissional (CAT), fica **CONSTATADO** que houve equívoco por parte do setor de Avaliação Técnica. Em consulta anterior ao CONSELHO REGIONAL DE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL (CREA-RS), foi constatado que o órgão não havia colocado em prática a nova Resolução 1.137/2023 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), em que se adota a expedição de uma certidão específica para pessoas jurídicas, a denominada CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO), motivo esse que levou ao equívoco na avaliação e aceite do Atestado de Capacidade Técnica Profissional. Mas para a aprovação da capacidade operacional, nos termos do artigo 67 da lei 14.133/2021, pode ser utilizado atestados em nome da pessoa jurídica como sendo a contratada em serviços similares. Nos termos do entendimento da Advocacia Geral da União, "se Certidão de Acevo Técnico (CAT) – em nome do profissional, estar acervada na Entidade Competente e constar necessariamente em seu corpo o nome do Licitante na condição de Contratado", documento este não apresentado pela recorrida.

Diante da identificação de tal equívoco **ANULO** o termo de aceite da Avaliação dos Atestados Técnicos emitidos e apresentados anteriormente pela **RECORRIDA**.

### RECURSO 2

**RECORRENTE:** CLEDIANE DE OLIVEIRA CONTRUÇÕES

**RECORRIDA:** WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLEDIANE. Alegou a recorrente que a sua inabilitação deve ser revista, vez que apresentou os atestados técnicos pertinentes, inclusive com execução de obras com complexidade superior ao objeto da licitação, tendo ocorrido equívoco na análise do setor competente da Administração, de que a empresa arrematante deve ser inabilitada por não ter comprovado a sua habilitação técnica por meio dos atestados apresentados, inclusive tendo apresentado responsáveis técnicos que sequer residem no estado do Rio Grande do Sul e que nos documentos contábeis não teria apresentado os índices previstos no edital. Requer o total provimento do recurso.

### Ao final se chegou à seguinte conclusão:

Os atestados técnicos apresentados pela RECORRENTE, não cumprem com os parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da nova lei de licitações (lei número 14.133 de 1º de abril de 2021).

*"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."*

*"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Tendo em vista que os atestados técnicos apresentados não cumprem com o solicitado, permanecem não aceitos pela Comissão de Avaliação Técnica.

### RECURSO 3

**RECORRENTE:** CONSTRULOG LTDA

**RECORRIDA:** WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRULOG. Alegou a recorrente que a sua inabilitação deve ser revista, vez que apresentou os atestados técnicos pertinentes, tendo ocorrido equívoco na análise do setor competente da Administração. De que o critério de não apresentação de atestados que comprovassem 50% do quantitativo não pode ser base para a sua inabilitação, vez que não há previsão expressa no edital. Afirma que a empresa arrematante deve ser inabilitada por não ter comprovado a sua habilitação técnica por meio dos atestados apresentados, inclusive tendo apresentado responsáveis técnicos que sequer residem no estado do Rio Grande do Sul, e por fim requer a manutenção da inabilitação da empresa CLEDIANE.

### Ao final se chegou à seguinte conclusão:

Conforme trecho abaixo extraído do edital, fica evidente a citação do artigo 67 da nova lei de licitações lei número 14.133 de 1º de abril de 2021. O fato de não constar a totalidade dos incisos da lei impressas no edital, não alteram ou anulam a aplicação da lei.

- a) O atestado técnico apresentado pela licitante deverá comprovar a execução de parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;

Diante do constatado, a comissão de Avaliação Técnica não entende como procedente tal solicitação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FILIPE RODRIGO DA SILVA  
Data: 25/10/2024 12:09:16-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Portão, 25 de outubro de 2024

---

**Eng. Civil Filipe Rodrigo da Silva**  
FISCAL DE OBRAS  
CREA/RS 25.3911

## **PARECER – AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NO GINÁSIO POLIESPORTIVO (FASE 1) DENOMINADO ARENA PORTÃO - SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EM ÁREA SUPERFICIAL DE 26.594,13M<sup>2</sup>

### **RECURSO 1**

**RECORRENTE:** CONTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

**RECORRIDA:** WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUSINOS. Em síntese, alegou a recorrente que o edital fixa a quantidade máxima de atestados que poderão ser apresentados, tendo sido apresentado um número muito superior ao fixado no edital, que a empresa arrematante não apresentou comprovação operacional, contrariando o artigo 67 da lei 14.133/21. Afirma que a qualificação profissional não é suficiente para comprovar a experiência operacional da empresa à qual o profissional está veiculado, o que poderia comprometer a execução do objeto do certame. Requer, ao final, a reavaliação técnica da empresa arrematante, ora recorrida.

Apresentada contrarrazões pela empresa WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW, esta refutou os argumentos da recorrente, alegando, em síntese, que o recurso interposto apresentado foi intempestivo, de que os documentos apresentados atingem a totalidade do previsto no edital e de que foram apresentados os documentos pertinentes para comprovação da qualificação técnica e operacional da empresa arrematante. Ao fim, requer o total improvido do recurso da recorrente.

Ao final se chegou à seguinte conclusão:

### **PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cabe a esta Agente de Contratação a análise das preliminares arguidas pelas partes. Quanto a limitação de atestados técnicos alegado pela recorrente, esta não assiste razão. Por interpretação, entende que, independentemente da quantidade de atestados apresentados, bastam dois que comprovem que o licitante tenha atingido o requisito do edital, não podendo ocorrer a soma dos mesmos, o que cumpre com os princípios do interesse público e da razoabilidade. Portanto, não merece acolhida a alegação preliminar da recorrente.

Já quanto a preliminar de intempestividade alegada pela recorrida em sede recursal, não cabe o seu acolhimento, senão vejamos. Houve pedido de reconsideração apresentado pela recorrente, alegando que houve falhas na fixação do prazo para a apresentação de intenção de recorrer. Esse pedido de reconsideração foi protocolado via-Web, e por uma falha interna da Administração, o mesmo não foi analisado dentro do prazo necessário. Ao ser constatado esse equívoco, a Procuradoria Geral do Município entendeu pela aplicação da Súmula nº 473 do STF, que determina que a Administração poderá revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade. Diante da constatação do erro, foi reaberto o prazo para a apresentação de intenção de recurso, ação realizada pela recorrente no prazo definido via sistema próprio. Portanto, não merece acolhimento o pedido preliminar da recorrida.

### **MÉRITO:**

Analisando superficialmente os atestados, verifica-se que não há qualquer atestado em nome da empresa, pessoa jurídica, que comprove a realização de obras iguais ou semelhantes ao objeto deste certame, somente em nome dos profissionais técnicos responsáveis pela empresa, que realizaram obras para outras pessoas jurídicas.

Quanto as análises técnicas, estas são realizadas pelos setores correspondentes da Administração. Os documentos enviados a título de atestados técnicos foram analisados pelo Setor de Engenharia do Município, tendo sido constatado que havia o cumprimento integral do solicitado em edital.

Como o presente recurso trata de questionamentos totalmente técnicos, entende esta Agente de Contratação ser necessário o parecer do setor correspondente a fim de que possa ocorrer uma análise mais detalhada da documentação apresentada, o que foge a sua alçada por não possuir qualificação sobre a matéria.

### **DECISÃO**

Diante do exposto, opino por enviar o recurso e as contrarrazões ao setor especializado de Engenharia para que possa dar o seu parecer sobre o exposto pela recorrente e pela recorrida.

### **RECURSO 2**

**RECORRENTE:** CLEDIANE DE OLIVEIRA CONTRUÇÕES

**RECORRIDA:** WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLEDIANE. Alegou a recorrente que a sua inabilitação deve ser revista, vez que apresentou os atestados técnicos pertinentes, inclusive com execução de obras com complexidade superior ao objeto da licitação, tendo ocorrido equívoco na análise do setor competente da Administração, de que a empresa arrematante deve ser inabilitada por não ter comprovado a sua habilitação técnica por meio dos atestados apresentados, inclusive tendo apresentado responsáveis técnicos que sequer residem no estado do Rio Grande do Sul e que nos documentos contábeis não teria apresentado os índices previstos no edital. Requer o total provimento do recurso.

Apresentada contrarrazões pela empresa WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW, esta refutou os argumentos da recorrente, alegando, em síntese, que a empresa recorrente CLEDIANE e a empresa recorrente CONSTRULOG apresentaram o mesmo responsável técnico, inclusive com os mesmos atestados técnicos do profissional para comprovar a capacidade técnica das empresas. Afirma ter apresentado os documentos pertinentes que comprovam a sua capacidade técnica, e por fim, afirma ter atingido os índices financeiros, atestados pelo setor contábil da administração. Requer o total improvimento do recurso.

### **RECURSO 3**

**RECORRENTE:** CONSTRULOG LTDA

**RECORRIDA:** WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW

Em 24 de outubro de 2024, na cidade de Portão, a Agente de Contratação, juntamente com sua equipe de apoio, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRULOG. Alegou a recorrente que a sua inabilitação deve ser revista, vez que

apresentou os atestados técnicos pertinentes, tendo ocorrido equívoco na análise do setor competente da Administração. De que o critério de não apresentação de atestados que comprovassem 50% do quantitativo não pode ser base para a sua inabilitação, vez que não há previsão expressa no edital. Afirma que a empresa arrematante deve ser inabilitada por não ter comprovado a sua habilitação técnica por meio dos atestados apresentados, inclusive tendo apresentado responsáveis técnicos que sequer residem no estado do Rio Grande do Sul, e por fim requer a manutenção da inabilitação da empresa CLEDIANE. Vai

Apresentada contrarrazões pela empresa WILLIAN RASBOLD-ELETRIC TW, esta refutou os argumentos da recorrente, alegando, em síntese, que a empresa recorrente CONSTRULOG e a empresa recorrente CLEDIANE apresentaram o mesmo responsável técnico, inclusive com os mesmos atestados técnicos do profissional para comprovar a capacidade técnica das empresas. Afirma ter apresentado os documentos pertinentes que comprovam a sua capacidade técnica e alega ter atingido os índices financeiros necessários, atestados pelo setor contábil da administração. Pede o total improvemento do recurso.

Diante da alegação inicial da recorrida, entendo que os recursos interpostos devem ser analisados conjuntamente, razão pela qual passa à seguinte conclusão:

#### **PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cabe a esta Agente de Contratação a análise da alegação da recorrida de que as empresas recorrentes apresentaram mesmo responsável técnico e os respectivos atestados para comprovação de cumprimento dos requisitos previstos em edital.

Passo a adotar o entendimento contido na recomendação do TCE/SC que prevê:

*"Embora não exista uma norma específica, no contexto da Lei n. 14.133/2021, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que a situação deve ser evitada, a fim de prestigiar as normas gerais de licitação, como a ampla competitividade, isonomia entre os participantes e o sigilo e independência das propostas preliminares arguidas pelas partes."*

Mesmo não havendo vedação legal, há aparente ofensa a princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam, a ampla competitividade, a isonomia e o interesse público. Mesmo sendo necessária a prova de dolo para que haja punibilidade de empresas participantes de licitações, entendo que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado ao caso em tela. Não seria razoável o entendimento de que o mesmo responsável técnico não teria conhecimento das propostas e orçamentos de pessoas jurídicas distintas, mesmo que preste o mesmo serviço a ambas. Portanto, entendo que a preliminar deve ser acolhida. Trazido

#### **MÉRITO:**

Fazendo uma análise superficial dos atestados técnicos apresentados pela recorrente CLEDIANE, da mesma forma que ocorreu com a empresa RASBOLD, vislumbrou-se que não houve a apresentação de qualquer atestado de que a empresa tenha realizado obras iguais ou semelhantes ao objeto deste certame.

As análises técnicas são realizadas pelos setores correspondentes da Prefeitura. Os documentos enviados a título de atestados técnicos foram analisados pelo Setor de Engenharia do Município, tendo sido atestado que havia o cumprimento integral do solicitado em edital.

Como no mérito os recursos 2 e 3 tratam de questionamentos totalmente técnicos, entende esta Agente de Contratação ser necessário o parecer do setor competente a fim de que possa ocorrer

uma análise mais detalhada da documentação apresentada, o que foge a sua alçada por não possuir qualificação sobre a matéria.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, opino acolher a alegação de inviabilidade de indicação de mesmo responsável técnico por duas licitantes distintas, mantendo a inabilitação das empresas CLEDIANE e CONSTRULOG, julgando improvido os recursos 2 e 3.

Caso não haja o mesmo entendimento, opino por enviar os recursos e as contrarrazões ao setor especializado para que possa dar o seu parecer sobre o exposto pelas recorrentes e pela recorrida no que tange aos documentos apresentados de capacidade técnica.

Remeto a Autoridade Superior para decisão e posterior julgamento nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

CAROLINA  
MARTINS PEREIRA

Assinado de forma digital por  
CAROLINA MARTINS PEREIRA  
Data: 2024.10.24 07:37:38  
+03'00'

**Carolina Martins Pereira**  
**Agente de Contratação**